

AGETO

APOSTILAMENTO DE FONTE

PROCESSO N° 2014/38960/566

EMPRESA: CONSORCIO EHL/RUDRA.

ASSUNTO: CONTRATO N° 078/2014, DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TIPO CBUQ E TSD, REST. DE PAV. ASFÁLTICO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE, DRENAGEM PLUVIAL EM PARTE DA AVENIDA NS-15 E LO-13, NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

RETIFICAÇÃO DE FONTES DE DESPESA DO CONTRATO N° 078/2014.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTAÇÃO E RECURSOS

7.1 As despesas para execução das obras e dos serviços, com base no presente contrato, correrão por conta da funcional programática: 38960.26.782.1014.3180, Elemento de Despesa: 44.90.51, despesa de capital - Investimentos- Aplicações Diretas - Obras e instalações - Pessoa Jurídica, Fontes: 0100 e 4219.

LEIA-SE:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTAÇÃO E RECURSOS

As despesas para execução das obras e dos serviços, com base no presente contrato, correrão por conta da funcional programática: 38960.26.782.1014.3180, Elemento de Despesa: 44.90.51, despesa de capital - Investimentos- Aplicações Diretas - Obras e instalações - Pessoa Jurídica, Fontes: 500, 501, 750, 754, 756 E 759.

Palmas, 30 de setembro de 2024.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N° 034/2024

PROCESSO N°: 2024.38960/000527

CONTRATO N°: 034/2024

CONTRATANTE: Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura- AGETO.

CONTRATADA: AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 43.412.823/0001-37

OBJETO DO CONTRATO: A aquisição de Móveis Administrativos para atender a Agência de Transportes Obras e Infraestrutura - AGETO.

VALOR: R\$ 2.937.142,78 (dois milhões novecentos e trinta sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 26.122.1100. 4198

ELEMENTO DE DESPESA: 449052

FONTE: 1.888888

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2024

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será adstrita aos créditos orçamentários, a contar da assinatura do Termo de Contrato, com eficácia após a Publicação no Diário Oficial do Tocantins, prorrogável na forma do artigo 57, parágrafo I da Lei n° 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES - Representante Legal da Contratante e RUI LUCAS FRANCO - Representante Legal da Contratada.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

AAgência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO), inscrita no CNPJ sob n° 17.684.344/0001-60, torna público que requereu, junto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licenças Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), referentes às obras TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA TO-110, DIVISA TO/BA, ATÉ BIFURCAÇÃO, COM 13,02KM DE EXTENSÃO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA n° 237/97 e COEMA n° 07/2005, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

Palmas/TO, 23 de maio de 2025.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
Presidente

ATR

RESOLUÇÃO ATR N° 6, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o procedimento de análise e julgamento de defesas e recursos dos autos de infração emitidos pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR .

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n° 1.758, de 02 de janeiro de 2007; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 11.445, de janeiro de 2007, quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 14.026 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei Federal n° 9.984, de 17 de julho de 2000;

CONSIDERANDO que a Agência de Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos, nos termos da Lei n° 1.758, de 02 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica e adequação técnica ao procedimento de análise e julgamento de defesas e recursos dos autos de infração emitidos pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Programa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO os Termos dos Convênios celebrados entre os Municípios e Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual dispõe no art. 6º, inciso VI, alínea "a" que compete ao estado - "explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ou firmar acordos, convênios e ajustes, ou, ainda, em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios: (...) a) os serviços de infraestrutura urbana de instalação de energia elétrica e aproveitamento dos cursos de água, de transporte ferroviário, aquaviário e rodoviário intermunicipal de passageiros;"

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Estadual n° 1.758, de 02 de janeiro de 2007, especialmente quanto ao contido no artigo 4º, que define a competência à ATR, para a regulação dos serviços públicos de terminais aeroportuários, hidroviários e rodoviários;

CONSIDERANDO que constitui objetivo da ATR assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos os que satisfizerem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

CONSIDERANDO que compete à ATR executar e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos e autorizados, a regular prestação e as metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

CONSIDERANDO que compete à ATR acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do estado do Tocantins, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização;

CONSIDERANDO que compete à ATR apurar e aplicar as sanções cabíveis, prestando orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, ordenar providências que visem o término de infrações e de descumprimento de obrigações legais ou contratuais, fixando prazo para os seus cumprimentos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o procedimento de análise e julgamento de defesas e recursos dos autos de infração emitidos pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.

§1º A primeira instância administrativa de análise e julgamento de defesas dos autos de infração será exercida pela Gerência de Contencioso Administrativo - GCA, na forma desta Resolução;

§2º A segunda instância administrativa de julgamento do recurso interposto em face da decisão de primeira instância será de competência da Presidência da ATR.

§3º O Vice-Presidente possuirá as mesmas competências do Presidente em suas ausências.

CAPÍTULO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 2º Será assegurado o direito de defesa interposta pelo interessado, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da ciência do autuado ou seu representante legal, prestador de serviço, preposto ou empregado.

§1º A defesa deverá ser entregue, em meio físico, no setor de protocolo da ATR, devendo, em seguida, ser encaminhada à Gerência de Contencioso Administrativo - GCA para análise e julgamento.

§2º Nos casos em que a defesa for apresentada fora do prazo, será decretada a intempestividade, impondo-se a penalidade prevista e cientificando o autuado sobre o conteúdo da decisão.

§3º Nos casos em que o autuado não apresentar defesa, será decretada a revelia impondo-se a penalidade prevista e cientificando o autuado sobre o conteúdo da decisão.

§4º Quando da intempestividade e não apresentação da defesa, os autos somente serão julgados em segunda instância em caso fundamentado de impossibilidade de defesa.

Art. 3º Para cada auto de infração caberá, isoladamente, apenas uma defesa, cuja petição deverá conter:

I - Qualificação do autuado, endereço completo e telefone para contato;

II - Dados referentes ao auto de infração;

III - Exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

IV - Documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento da defesa.

Art. 4º Será indispensável, na comprovação da legitimidade para apresentar defesa de autuação, a juntada dos seguintes documentos:

I - Cópia de identificação oficial do interessado e de quem o represente, quando for o caso;

II - Cópia do contrato social, no caso de pessoa jurídica;

III - Quando se tratar de defesa de pessoa física ou jurídica deverá apresentar instrumento de procura, quando for representado.

§1º Caso o autuado não comprove a legitimidade, mesmo que apresentada em tempo hábil, a defesa será decretada ilegítima, impondo-se a penalidade prevista e cientificando o autuado sobre o conteúdo da decisão.

§2º Caso o autuado não comprove a legitimidade, os autos somente serão analisados em segunda instância mediante apresentação pelo autuado da impossibilidade de comprovação de legitimidade, fundamentada.

§3º No exame do mérito, julgada procedente a defesa, cancelado ou anulado o auto de infração, bem como se julgada improcedente a defesa, será cientificando o autuado sobre o conteúdo da decisão.

Art. 5º Encerra-se a primeira instância administrativa com a decisão da respectiva instância julgadora.

CAPÍTULO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º Após a ciência da decisão do julgamento em primeira instância, será assegurado ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a possibilidade de apresentação de recurso, contados a partir da data da ciência do autuado ou seu representante legal, prestador de serviço, preposto ou empregado.

§1º A cada auto de infração caberá, isoladamente, apenas um recurso que deverá ser entregue no setor de protocolo da ATR, que seguirá para a Gerência de Contencioso Administrativo - GCA que analisará os requisitos da interposição e enviará à Presidência da ATR para a decisão de Segunda Instância Administrativa.

§2º Em não havendo a interposição de recurso pelo interessado, será lavrada a respectiva certidão, sendo os autos do processo administrativo encaminhados ao setor de arrecadação para a atualização do débito, expedição e emissão do DARE.

Art. 7º A segunda instância administrativa se encerra com a decisão proferida pela Presidência da ATR, quando houver recurso, que poderá, em qualquer caso:

I - Manter a decisão da primeira instância administrativa;

II - Reformar a decisão da primeira instância administrativa;

III - Anular a decisão da primeira instância administrativa;

IV - Adotar outras medidas cabíveis.

Art. 8º Após a decisão de Segunda Instância Administrativa o interessado será cientificado da decisão final.

Art. 9º A decisão proferida em Segunda Instância Administrativa é definitiva, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, não cabendo mais qualquer manifestação e/ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a data da ciência do autuado ou seu representante legal, prestador de serviço, preposto ou empregado.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 11. Revoga-se a Resolução ATR nº 09, de 27 de novembro de 2019, o artigo 189 e o Capítulo IV da Resolução ATR nº 07/2017, bem como quaisquer outras disposições que conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, em Palmas, aos dias 26 de maio de 2025.

MATHEUS PEREIRA MARTINS

Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

ATS

**PORTARIA N° 43/2025/GABPRES/ATS,
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins, tendo em vista que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos, gestor, fiscal técnico e fiscal substituto do contrato elencado a seguir:

GESTOR DO CONTRATO	FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO	FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO DO CONTRATO	Nº DO CONTRATO	EMPRESA	OBJETO DO CONTRATO
Gabriel Bernardes Isidoro Aquiar Sandin Mat.11978600	Gleyber Paixão Pinto Mat. 11687290	Thaianne Cristina Paolini Pinho Mat. 11962739	12/2025	DIAN VARIEDADES LTDA	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem para a revitalização da sede da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS

Art. 2º São atribuições do Gestor do Contrato:

I - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II - verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parcelada;

III - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

IV - atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento;

V - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

VI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

VII - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

VIII - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

IX - encaminhar à autoridade competente eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X - notificar a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais para que seja regularizado, sob pena de sanções administrativas e outras que forem necessárias.

Art. 3º São atribuições do Fiscal Técnico do Contrato:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas.

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes e imediatamente comunicar através de relatório ao Setor Responsável para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 120 dias do final da vigência, logo após encaminhar para o setor responsável para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, de acordo com a Lei Federal 14.133/2021.

XI - acompanhar junto à unidade de programação orçamentária e financeira, até 15 de dezembro de cada ano (ou data designada no competente decreto de encerramento de exercício financeiro), as obrigações financeiras não liquidadas no exercício, visando à obtenção de reforço, cancelamento e/ou inscrição de saldos de empenho à conta de restos a pagar;

Parágrafo único: O fiscal substituto atuará nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, 23 de maio de 2025.

PEDRO CARDOSO
Presidente - ATS